



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Publicação do dia 07/12/2020
Agravo de Instrumento (CPC)
a CÂMARA CÍVEL
Usuário: GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - Data: 09/12/2020 13:26:41

AGRADO DE INSTRUMENTO N. 5606385-03.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE:

AGRAVADOS: ESTADO DE GOIÁS E OUTRO

RELATOR: DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Trata-se de **AGRADO DE INSTRUMENTO**, com pedido liminar, interposto por ... contra decisão proferida pela magistrada Lívia Vaz da Silva, da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, nos autos da ação “ordinária” proposta contra o **ESTADO DE GOIÁS e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AMERICANO - IADES**.

O ato judicial atacado restou assim exarado:

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Defiro a gratuidade de justiça, diante das alegações da petição e dos documentos apresentados.

Deixo de designar audiência de conciliação, por ser o direito em discussão neste processo indisponível (art. 334, § 4º, II do CPC).

Irresignado, o autor, ora agravante, apresentou o recurso de Agravo de s



Instrumento, através do qual assevera que as questões “de nº 04, 06, 10, 15, 16, 17, 19 e 34, da prova que realizou, qual seja tipo D, eivadas estavam de crasso erro, pois tinham algumas que não correspondiam ao rol de conteúdos prescritos no edital e outras que estavam em nítido descompasso com a matéria atinente às mesmas, conforme restará demonstrado a seguir”.

Disse que “as questões combatidas através da presente devem ser anuladas por: não apresentarem nenhuma resposta correta; por estarem com enunciado redigido de maneira obscura ou dúbia; quando há duplicidade de interpretação; por terem mais de uma resposta correta; por exigirem conteúdo programático não previsto especificamente no edital ou não constante da bibliografia eventualmente indicada como obrigatória”.

Afirmou que, “ao ser constatado que houve ilegalidade nas questões supramencionadas, a pontuação que o candidato irá adquirir, permitirá a ele prosseguir nas demais etapas e, principalmente, ter o direito de ter a sua redação corrigida pela Banca Examinadora, eis que ficará com a pontuação acima da nota de corte”.

Discorreu acerca de cada uma das questões “viciadas que impõem a intervenção do Poder Judiciário”.

Pediu, liminarmente, que “seja concedido efeito ativo ao presente agravo, para determinar que os Agravados atribuam à nota da parte Agravante a pontuação correspondente às questões contestadas através da presente, bem como que procedam com a inclusão do requerente na lista classificatória do resultado preliminar da prova discursiva, caso no momento da sua correção seja considerado aprovado e, por conseguinte, seja assegurado a participação do Candidato nas demais fases do certame para o cargo de Agente de Segurança Prisional”.

No mérito requereu que seja “dado provimento ao presente Recurso para confirmar a antecipação de tutela recursal eventualmente concedida e se não for o caso, para determinar que os Agravados atribuam à nota da parte Agravante a pontuação correspondente às questões contestadas através da presente, bem como que procedam com a inclusão do requerente na lista classificatória do resultado preliminar da prova discursiva, caso no momento da sua correção seja considerado aprovado e, por conseguinte, seja assegurado a participação do Candidato nas demais fases do certame para o cargo de Agente de Segurança Prisional”.

O recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça, conforme evento 5.

É o relatório. **Decido.**

O artigo 1.019, I, do Código Processual em vigência, prevê que, recebido o agravo de instrumento, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.



No entanto, tal dispositivo não deve ser interpretado desvinculado do sistema recursal vigente, pois, *in casu*, também devem ser agregados à construção hermenêutica o conteúdo do *caput* do artigo 995 e seu parágrafo único que, para a outorga do efeito suspensivo ou da tutela antecipada recursal, remetem ao binômio *fumus boni iuris e periculum in mora*, donde se destacam os dizeres “probabilidade de provimento do recurso” e “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação”.

Em análise sumária, não exauriente, vislumbro a existência dos requisitos legais necessários ao deferimento parcial da liminar pretendida, porquanto, o forte efeito deletério imprimido ao agravante, acaso mantida a impossibilidade de prosseguimento no certame, justifica sua preliminar concessão.

Lado outro, constata-se a plausibilidade do direito de ofensa à legalidade, referente à adstrição das provas ao conteúdo do Edital do concurso, devendo a matéria ser melhor apurada, *a posteriori*, no momento oportuno.

ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente a liminar pleiteada apenas para assegurar ao recorrente, até final julgamento de mérito deste recurso, o direito de participar, *sub judice*, das próximas fases do concurso, sem implicar, todavia, em direito à eventual nomeação.

Oficie-se ao Juízo *a quo* dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Intimem-se os agravados para, querendo, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, documento assinado digitalmente nesta data.



DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

LNE